



**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS**

I – Relatório: Ata de Recurso aos termos do Edital do **Pregão Presencial n.º 043/2015**, que objetiva **Contratação de Empresa Especializada em Pintura Predial**, apresentada pela empresa Sinercon Construtora Incorporadora, Serviços e Materiais para Construção Ltda – EPP inscrita no CNPJ n.º 07.378.320/0001-29.

II – Dos Pressupostos de Admissibilidade: Aos 03 de junho de 2015 as 11:00/horas, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos, conforme Portaria 105/2014, o pregoeiro Laércio Prestini e sua equipe de apoio para julgamento do Recurso apresentado. Após o relato, verifica-se a tempestividade do Recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 4, inciso XVIII, da 10.520/2002, e prossegue-se na análise das razões.

Fato 01 – Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Pregoeiro e da sua Equipe de Apoio que declarou Vencedora a empresa Chico Pinturas Ltda – ME, e qualificou em 2º lugar a empresa Empreiteira de Mão de Obra Junkes Ltda – EPP. Alega que dispõe no **Item 08 do Edital** de convocação, a forma da apresentação da proposta da proponente, são exigidas:

8.2 – Apresentar carta proposta da licitante, de acordo com o modelo sugerido no Anexo II.

8.3 – Na identificação do produto ofertado, deverão ser observadas as especificações constantes no Anexo I do presente Edital, informando as características, marca e quaisquer outros elementos referentes ao produto cotado, de forma a permitir que o pregoeiro possa facilmente constatar que as especificações no presente Pregão foram ou não atendidas;

8.9 – Será desclassificada a proposta em desacordo com os termos deste Edital ou que se oponha a qualquer dispositivo legal vigente.

9.2 - Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do ato convocatório da licitação e também nos termos do previsto no artigo 48, da Lei 8.666/93”.

Serão desclassificadas:

a) as propostas que não atenderem às exigências relativas ao objeto desta licitação;

b) as propostas que forem omissas ou se apresentarem incompletas ou não informarem as características do bem cotado, impedindo sua identificação com o item/lote licitado;



d) as que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no item proposta de preços deste Edital”.

Tais desconformidade decorrem do não cumprimento dos itens previstos em Edital e desta forma a prestação de serviço estará em desacordo com as condições mínimas estabelecidas. Requer-se a reconsideração da decisão que declarou vencedora a empresa Chico Pinturas Ltda-ME, e qualificou em segundo lugar a empresa Empreiteira de Mão de Obra Junkes Ltda – EPP, desclassificando-as por irregularidade nas propostas apresentadas, e por consequência, declarar como Vencedora a empresa Sinercon Construtora Incorporadora, Serviços e Materiais para Construção Ltda – EPP.

Fato 02 - Trata-se do Contra Recurso Administrativo apresentado pela empresa Chico Pinturas Ltda-ME contra o pedido de desclassificação apresentado pela empresa Sinercon Construtora Incorporadora, Serviços e Materiais para Construção Ltda – EPP, entende que sua Proposta Comercial obedece claramente os requisitos solicitados em Edital. Conforme os preços ofertados pela recorrente são efetivamente os melhores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração Pública, requer-se o provimento do presente contra recurso, com efeito de adjudicar o objeto licitado, já que é detentora do menor preço, **e seja declarada vencedora.**

IV – Do Julgamento: Conforme apresentação da Proposta Comercial da empresa Chico Pinturas Ltda-ME, em suas especificações apresenta **Vinculada** as condições estabelecidas no Anexo I e nas condições prevista no Edital Pregão Presencial, portanto tais alegações são mero formalismo.

Portanto o Recurso contra a Chico Pinturas Ltda-ME não merece prosperar, pois conforme as razões expedidas, considerando o caso, visando o interesse público e o princípio da economicidade e conforme resultado apresentado durante o certame na fase de lance, a recorrente apresentou o menor valor.

III – Da Decisão: Ante o exposto, o Pregoeiro e sua equipe de apoio **CONHECE O PRESENTE RECURSO**, para no mérito **INDEFERI-LO**, conforme as razões expedidas, visto que o objeto trata-se de uma contratação de serviço.

Portanto, mantêm-se classificada e habilitada a empresa Chico Pinturas Ltda-ME. Ao Referendum da Secretária Municipal da Saúde, em conformidade com os termos do artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Joinville, 03 de junho de 2015.



Secretaria da Saúde



Pregoeiro: Laércio Prestini

Equipe de apoio: Charlene Neitzel

Eloir Teixeira

Israel Calebe Dorneles

Tatiana Fabíola da Rocha

APROVO A DECISÃO DO PREGOEIRO,

Larissa Grun Brandão Nascimento
Secretária Municipal de Saúde